



Estado de Mato Grosso

LEI Nº 3 193 , de 21 de junho de 1 972.

Institui o Código de Vencimentos da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, dispõe sobre indenizações , proventos, outros direitos, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este Código regula os vencimentos, indenizações, proventos e dispõe sobre outros direitos dos policiais militares da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Artigo 2º - Para os efeitos deste Código adotam-se as seguintes conceituações:

I - COMANDANTE - é o título genérico correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, fôr responsável pela administração, instrução e disciplina de uma organização policial- militar;

II - MISSÃO, TAREFA ou ATIVIDADE - é o dever emergente de uma ordem específica do comando, direção ou chefia;

III - ORGANIZAÇÃO POLICIAL MILITAR - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa da Polícia militar do Estado de Mato Grosso;

IV - CORPORAÇÃO - é a denominação da nesta lei à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

V - SEDE - no PAÍS - é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por frequentes meios de transporte, dentro do qual se localizam as instalações de uma organização policial militar considerada;

VI - SEDE - NO EXTERIOR - é todo território situado no país estrangeiro, no qual o policial militar desempenha as atribuições, missões, tarefas ou atividades inerentes ao cargo, comissão ou encargo que lhe foi cometido;

VII - SERVIÇO ATIVO - é a situação policial militar da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão, função ou encargo;

VIII - CARGO, FUNÇÃO OU COMISSÃO - é conjunto de atribuições definidas por lei, regulamento ou ato do Governo do Estado de Mato Grosso e cometidas em caráter permanente ou não, ao policial militar.

TÍTULO II

Do Policial Militar em Atividade

CAPÍTULO I

Dos Vencimentos

Artigo 3º - Vencimentos são o quantitativo mensal ou dinheiro devido ao policial militar em serviço ativo e compreendem o soldo e as gratificações.

CAPÍTULO II

Do soldo

Artigo 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial militar ativa.

Parágrafo único - O Soldo do policial militar é irredutível, não está sujeito a penhora, sequestro ou

arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Artigo 5º - O direito do policial militar ao sôlido ter início na data:

I - do ato de promoção para os oficiais PM;

II - do ato de declaração para o aspirante-a-oficial PM;

III - do ato de promoção, para subtenente PM;

IV - do ato de promoção, classificação ou engajamento para as demais praças PM;

V - do ingresso na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, para os voluntários;

VI - da apresentação, quando da nomeação inicial para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

VII - do ato de matrícula, para os alunos das Escolas de Formação de Oficiais PM.

Parágrafo único - Excetua-se das condições deste artigo os casos com caráter retroativo, quando o sôlido será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Artigo 6º - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial militar ao sôlido quando:

I - agregado para tratar de interesse particular;

II - em licença para executar atividade ou função estranha à Polícia Militar do Estado de Mato Grosso;

III - estiver em efetivo exercício de cargo público civil temporário e não eletivo, ou em autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista, respeitado o direito de opção;

IV - em licença para o exercício de atividade técnica de sua especialidade em organização civil.

Artigo 7º - O direito ao sôlido cessa na data em que o policial militar fôr desligado do serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso por:

- I - baixa do serviço ativo ou demissão voluntária;
- II - exclusão, expulsão ou perda do posto ou graduação;
- III - reforma;
- IV - óbito.

Artigo 8º - O policial militar, considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública ou no desempenho de qualquer serviço ou manobra, terá o sôldo transferido aos herdeiros que teriam direito à sua pensão militar.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos seis (6) meses, far-se-á habilitação dos herdeiros na forma da lei, cessando o pagamento do sôldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial militar e apuradas as causas do seu afastamento, caber-lhe-á, se fôr o caso, o pagamento da diferença entre o sôldo, a que faria jús se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos herdeiros.

Artigo 9º - O policial militar no exercício do cargo, comissão ou função cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, percebe o sôldo desse posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo, comissão ou função fôr atribuição de mais de um posto ou graduação, ao substituto cabe o sôldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos do disposto neste artigo, prevalecem os postos ou graduações, correspondentes aos cargos, comissões ou funções estabelecidos em lei, regulamento, regimento interno, quadro de organização e distribuição de efetivo ou lotação, nesta ordem.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivos de férias, ~~gala~~, nôjo e outras dispensas até 30 (trinta) dias.

Artigo 10º - O policial militar perceberá o sôldo de seu posto ou graduação quando exercer o cargo, comissão ou função atribuídos, indistintamente, a 2(dois) ou mais postos ou graduações e possuir qualquer destes.

Artigo 11 - O policial militar continuará com direito ao seu sôlido em todos os casos não previstos nos artigos 6º e 7º desta lei.

CAPÍTULO III Das Gratificações

Artigo 12 - Gratificações são as partes dos vencimentos atribuídos ao policial militar com estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Artigo 13 - O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções fará jus às gratificações seguintes :

- I - Gratificação de tempo de serviço;
- II - Gratificação de função policial militar;
- III - Gratificação de risco de vida.

Artigo 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações ao policial militar :

- I - Nos casos previstos no artigo 6º desta lei;
- II - No cumprimento de pena igual ou superior a 2 (dois) anos, decorrentes de sentença transitada em julgado;
- III - Em licença, por período superior a 6 (seis) meses, para tratamento de saúde de dependente;
- IV - Em licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria;
- V - Que tiver excedido os prazos legais ou regulamentares de afastamento do serviço;
- VI - Afastado das funções por incompatibilidade profissional ou moral nos termos das leis e regulamentos vigentes;
- VII - No período de ausência não justificada.

Artigo 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º desta lei.

Artigo 16 - O policial militar que por sentença passada em julgado fôr declarado livre de culpa em crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que

deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - Do indulto, perdão ou livramento condicional não decorre direito ao policial militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jús por força de dispositivo desta lei ou de legislação específica.

Artigo 17 - Aplica-se ao policial militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

Artigo 18 - Para os fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do sôldo de oficial ou praça, que efetivamente perceba o policial militar, ressalvado o caso previsto no artigo 9º, quando será considerado o valor do sôldo do Fôsto ou graduação correspondente ao cargo, comissão ou função eventualmente desempenhados.

SEÇÃO I

Da gratificação de tempo de serviço

Artigo 19 - A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao policial militar pelo tempo de efetivo serviço prestado.

Artigo 20 - Ao completar cada quinquênio de efetivo serviço, o policial militar percebe a gratificação de tempo de serviço, cujo valor é de tantas cotas de 5% (cinco por cento) do sôldo do seu pôsto ou graduação quantos forem os quinquênios de efetivo serviço.

§ 1º - Para os efeitos da gratificação adicional, considera-se apenas o tempo de efetivo serviço prestado ao Estado de Mato Grosso.

§ 2º - A contagem de tempo de serviço é regulamentada de acôrdo com as condições previstas em legislação específica.

SEÇÃO II

Da Gratificação de Risco de Vida

Artigo 21 - A Gratificação de Risco de Vida é assegurada ao policial militar na ativa, no valor de 30% (trinta por cento), do sôlido do p^osto ou graduação.

SEÇÃO III

Da Gratificação de Função Policial Militar

Artigo 22 - A Gratificação de Função Policial Militar é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de atividades específicas de sua organização na forma do estabelecido nesta Seção.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo é classificada em duas categorias: I e II.

Artigo 23 - A Gratificação de Função Policial Militar Categoria I é devida ao policial militar pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer p^osto ou graduação com os percentuais a seguir fixados:

- I - 25% (vinte e cinco por cento)
Cursos - Superior de Polícia.
- II - 20% (vinte por cento)
Cursos de aperfeiçoamento.
- III - 15% (quinze por cento)
V E T A D O.
- IV - 10% (dez por cento)
V E T A D O.

§ 1º - A equivalência dos Cursos referidos neste artigo será estabelecida pelas Normas de Equivalência de Cursos baixadas às Polícias Militares pelo Estado Maior do Exército através da Inspeção Geral das Polícias Militares.

§ 2º - Ao policial militar que possuir mais de um curso somente será atribuída a gratificação de maior valor.

§ 3º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data de conclusão do respectivo curso.

Artigo 24- A gratificação de Função Policial Militar Categoria II- é devida ao policial militar, no exercício de funções, em uma das situações definidas nos artigos 25 e 26 deste Código.

§ 1º - A Gratificação de que trata este artigo compreende dois tipos: 1 e 2.

§ 2º - Ao policial militar que se enquadra simultaneamente, em mais de uma das situações referidas nos artigos 25 e 26, somente é atribuído o tipo de gratificação de maior valor percentual.

Artigo 25- A Gratificação de Função Policial Militar Categoria II- Tipo I é devida ao oficial PM possuidor do Curso Superior de Polícia e em efetivo desempenho de sua função específica, sendo o seu valor calculado de 20% (vinte por cento) sobre o soldo.

Parágrafo único - O Governo do Estado de Mato Grosso estabelecerá quais as funções a que se refere este artigo.

Artigo 26- A Gratificação de Função Policial Militar Categoria II- Tipo II- é devida ao policial militar em função em unidade de tropa, destacamentos e subdestacamentos - subordinados, sendo o seu valor calculado de 20% (vinte por cento) sobre o soldo.

Parágrafo único - Percebe também a gratificação estipulada neste artigo, o policial militar em funções no Comando Geral, e em estabelecimentos de ensino ou de instrução policiais militares.

Artigo 27 - Fica o Governo do Estado de Mato Grosso autorizado a promover majoração dos valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 25, 26 e seu parágrafo único, quando se fizer necessário, observando o disposto no artigo 24 do Decreto- Lei nº 667, de 02 de julho de 1969.

TÍTULO III

Das Indenizações

Artigo 28- Indenização é quantitativo em dinheiro, devido ao policial militar para ressarcimento de despesas decorrentes de obrigações impostas para o exercício do cargo, comissão, função, encargo ou missão.

Parágrafo único - As indenizações compreendem:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de Custo;
- c) Transporte;
- d) Moradia.

Artigo 29- Para fins de cálculos das indenizações, tomar-se-á por base o valor do soldo que o policial militar percebe na forma do artigo 18.

CAPÍTULO I

Das Diárias

Artigo 30- Diárias são indenizações destinadas a atender às despesas extraordinárias de alimentação e de pousada e são devidas ao policial militar durante seu afastamento da organização policial militar a que pertence, por motivo de serviço.

§ 1º - As diárias compreendem a Diária de Alimentação e a Diária de Pousada.

§ 2º- A Diária de Alimentação é devida, inclusive, nos dias de partida e de chegada.

Artigo 31- O valor da Diária de Alimentação é i gual a um dia de soldo:

- I- de Coronel PM, para os oficiais superiores;
- II- de Capitão PM, para os Capitaães, oficiais subalternos e Aspirantes a Oficial.
- III- de subtenentes PM, para os Subtenentes e alunos das Escolas de Formação de Oficial;
- IV- de 1º Sargento PM, para os Sargentos PM;
- V- de Cabo PM, para os Cabos PM e soldados PV.

Artigo 32- O valor da Diária de Pousada é igual ao valor atribuído à Diária de Alimentação.

Artigo 33- Compete ao Comandante da Organização Policial Militar providenciar o pagamento das diárias a que fizer jús o policial militar, e, sempre que for julgado necessário, poderá concedê-las adiantadamente para ajuste de contas quando do pagamento dos vencimentos que se verificar após o regresso à organização policial militar, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva dos recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Artigo 34- Não serão atribuídas diárias ao policial militar:

I- nos dias de viagem quando no custo da passagem estiverem compreendidos a alimentação e o alojamento ou o pagamento das despesas correr por conta da Corporação.

II- durante o afastamento da organização policial militar, por menos de 8(oito) horas consecutivas;

III- cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem por qualquer meio de transporte, quando a alimentação ou a pousada ou ambas, não estejam compreendidas no custo das passagens;

IV- quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas pela Corporação.

Artigo 35- Ao policial militar em serviço de duração continuada de 24(vinte e quatro) horas, estende-se a diária prevista no artigo 31 desta lei, desde que sua organização, ou outra nas proximidades do local do serviço não lhe possa fornecer alimentação.



Parágrafo único - O policial militar, nos dias em que permanecer em serviço nas condições deste artigo, por prazo igual ou superior a 8 (oito) horas consecutivas, mas inferior a 24 (vinte e quatro) horas, faz jús à metade da Diária de Alimentação.

Artigo 36 - No caso de falecimento do policial militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que êle haja recebido adiantadamente, segundo o artigo 33 desta lei.

Artigo 37 - O policial Militar que receber diárias quando em deslocamento ou em serviço fora do Estado de Mato Grosso indenizará a organização em que se alojar ou se alimentar, de acôrdo com as normas em vigor nessa organização.

CAPÍTULO II

Da Ajuda de Custo

Artigo 38 - Ajuda de Custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga ao policial militar, quando, por interesse do serviço, fôr nomeado, designado, matriculado em Escola, Centro de Instrução ou Curso, fora do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - A indenização de que trata este artigo será paga adiantadamente.

Artigo 39 - O policial Militar terá direito à Ajuda de Custo, sempre que fôr designado para comissão cujo desempenho importe na obrigação de mudança de domicílio, concomitantemente com seu afastamento da sede da organização onde exercia suas atribuições, missões, tarefas ou atividades policiais militares, obedecidas as prescrições do artigo 40.

Artigo 40 - A Ajuda de Custo devida ao policial militar, será igual:

I - ao valor correspondente ao respectivo sôlido -

quando não possuir dependentes.

II - a 2 (duas) vêzes o valor do respectivo sôldo quando possuir dependentes.

Artigo 41 - Não terá direito à Ajuda de Custo o policial militar:

I - movimentado por interêsse próprio, operações de guerra, ou de manutenção da ordem pública.

II - desligado do curso ou escola por falta de aproveitamento ou trancamento de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 39 desta lei.

Artigo 42 - Restituirá a Ajuda de Custo o policial militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vêz, quando deixar de seguir destino a seu pedido.

II - pela metade do valor recebido de uma so vez, quando até 6 (seis) mêsês após ter seguido para a nova comissão, desta fôr, a pedido, dispensado, licenciado ou exonerado;

III - pela metade do valor, mediante desconto pela décima parte do sôldo, quando não seguir para a nova comissão por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do item 2 deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial militar que estiver sujeito a desconto para restituição de ajuda de custo, ao adquirir direito a nova, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Artigo 43 - Na concessão de Ajuda de Custo, para efeito de cálculo de seu valor, determinação do exercício financeiro, estado civil e tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial Militar fôr pro

promovido, contando antiguidade da data anterior a do pagamento da Ajuda de Custo fará jús a diferença entre o valor e daquele a que teria direito no pôsto ou graduação atingido pela promoção.

Artigo 44 - A Ajuda de Custo não será restituída pelo policial militar os seus herdeiros quando:

- I - após ter seguido destino, fôr mandado regressar;
- II - ocorrer o falecimento do policial militar mesmo antes de seguir destino.

CAPITULO III

Do Transporte

Artigo 45 - O policial militar nas movimentações por interêsse do serviço tem direito a transporte, de domicílio a domicílio, por conta da Corporação, nele compreendidos a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - Se as movimentações importarem na mudança da sede do policial militar com dependentes, a estes se estendem os mesmos direitos deste artigo.

§ 2º - O policial militar com dependentes amparados por este artigo ainda terá direito ao transporte de um empregado doméstico.

§ 3º - Quando o transporte não for realizado por responsabilidade da Corporação, o policial militar será indenizado da quantia correspondente às despesas decorrentes dos direitos a que se refere este artigo e seus §§ 1º e 2º.

§ 4º - O policial militar da ativa terá direito a transporte por conta da Corporação quando tiver de efetuar deslocamento fora da sede de sua organização policial militar, nos seguintes casos:

- a) - deslocamento no interêsse da Justiça ou da Disciplina;

b) - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centros de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento ou Atualização, de interêsse da Corporação;

c) - outros deslocamentos, em objeto de serviço, decorrentes do desempenho da função policial militar;

d) - baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica competente.

?
Artigo 46 - Para efeito de concessão de transporte, consideram-se pessoas de família do policial militar, os seus dependentes na forma do dispôsto nos artigos 124 e 125 desta lei.

§ 1º - Os dependentes do policial militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderá usar o direito a partir de 30 (trinta) dias até 9 (nove) meses após a movimentação do policial militar, desde que tenha sido feita por este, sob sua responsabilidade a necessária declaração à autoridade competente, para requisitar o transporte.

§ 2º - A família do policial militar que falecer em serviço ativo, terá direito dentro de 6 (seis) meses após o óbito, ao transporte para qualquer localidade no território Estadual em que fixar residência.

Capitulo IV Da Moradia

Artigo 47 - O policial militar em atividade faz jus:

I - alojamento, em sua organização policial militar, quando aquartelado;

II - moradia, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acôrdo com a disponibilidade existente;

III - indenização mensal, para moradia, quando não se encontrar na situação prevista no item II acima.

Artigo 48 - O valor da indenização para moradia é de 25% (vinte e cinco por cento) para o policial militar que tenha encargo de família e 8% (oito por cento) para o que não tenha encargo de família, calculado sobre o sôldo.

§ 1º - "Encargo de família", para os fins previstos neste artigo são os dependentes do policial militar na forma do disposto nos artigos 122 e 123 desta lei.

§ 2º - Suspende-se temporariamente, o direito do policial militar à indenização para moradia, quando se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º.

Artigo 49 - Quando o policial militar ocupar imóvel sob a responsabilidade da respectiva Corporação, o quantitativo correspondente à organização policial militar competente é recolhido à Corporação para atender à conservação e construção de novas residências para o pessoal ou dependências para assistência social.

Artigo 50 - Quando o policial militar ocupar imóvel sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino:

I - o correspondente ao aluguel recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II - o saldo, se houver, empregado na forma estabelecida no artigo anterior.

TITULO IV

Outros Direitos

CAPÍTULO I

Do Salário-Família

Artigo 51 - Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes.

Parágrafo único - O salário-família é devido ao policial militar no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Artigo 52 - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

CAPÍTULO II

Da Assistência Médico Hospitalar

Artigo 53 - Será proporcionada ao policial militar e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar através de organizações de saúde e de Assistência Social da Corporação.

Artigo 54 - Em princípio, as organizações de saúde da Corporação destinam-se a atender o pessoal da Polícia Militar.

Parágrafo único - Em certos casos, o policial militar poderá baixar à organização hospitalar de outra Corporação desde que seja esta facultada a internação.

Artigo 55 - A internação do policial militar em hospital ou clínica especializadas, nacionais ou estrangeiras, estranhos aos serviços hospitalares da Corporação será autorizada nos seguintes casos:

I - quando não enquadradas nas normas exigidas pela legislação previdenciária;

II - quando não houver organização hospitalar militar na Corporação local;

III - em casos de urgência, quando a organização-hospitalar da Corporação não possa atender;

IV - quando a organização hospitalar da Corporação não dispuser de clínica especializada necessária.

Artigo 56 - O policial militar em serviço ativo terá hospitalização e tratamento custeado pelo Estado de Mato Grosso quando acidentado em serviço ou acometido de doença adquirida em serviço ou dele decorrente e não se enquadrar no disposto na legislação previdenciária do Estado.

§ 1º - O policial Militar da ativa não enquadrado neste artigo terá tratamento por conta do Estado de Mato Grosso, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

§ 2º - A hospitalização para o policial militar da ativa será gratuita até 60 (sessenta) dias VETADO.

§ 3º - O policial militar na inatividade remunerada terá tratamento por conta do Estado de Mato Grosso, ressalvadas as indenizações mencionadas na respectiva regulamentação.

Artigo 57 - A Assistência médico-hospitalar ao policial militar da ativa ou de inatividade remunerada será prestada pelas organizações de saúde da Corporação, dentro das limitações dos recursos próprios à disposição das mesmas.

Artigo 58 - A Corporação prestará assistência médico hospitalar, através dos serviços especializados, aos dependentes dos policiais militares que não estiverem enquadrados dentro da legislação previdenciária Estadual.

§ 1º - Os recursos para assistência de que trata este artigo provierão de verbas consignadas para a Corporação no orçamento do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Para efeito de aplicação deste artigo, são considerados dependentes os definidos nos artigos 123 e 124 desta lei.

§ 3º - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados no parágrafo anterior, desde que vivam sob a responsabilidade legal da viúva.

Artigo 59 - As normas, condições de atendimentos e indenizações serão reguladas por ato do Governo do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único - As praças especiais e as demais praças da ativa, ficam isentas do pagamento das diárias de hospitalização.

CAPÍTULO III

Do F u n e r a l

Artigo 60 - O Estado de Mato Grosso assegura

rá sepultamento condigno ao policial militar.

Artigo 61 - Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para as despesas com o sepultamento do policial militar e será pago pelo IPEMAT.

Artigo 62 - Em casos especiais, e a critério da autoridade competente, poderá a Corporação custear diretamente o sepultamento do policial militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago aos herdeiros o Auxílio-Funeral.

Artigo 63 - Cabe à Corporação, a transladação do corpo do policial militar para sua localidade de origem, quando por motivos devidamente justificáveis fôr solícitado pela família.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Artigo 64 - Tem direito à alimentação por conta do Estado de Mato Grosso:

I - o policial militar servindo ou quando a serviço em organização policial militar com rancho próprio ou ainda, em campanha, manobra ou exercício.

II - o aluno da Escola de Formação de Oficiais da PM, de Sargentos PM, de Cabos PM e de Soldados PM, ou de cursos de especialização de praças policiais militares;

III - o prêso civil quando recolhido à organização policial militar.

Parágrafo único - Podrá o Estado de Mato Grosso estender o direito de que trata este artigo, aos civis que prestam serviços nas organizações policiais militares.

Artigo 65 - Em princípio toda organização policial militar deverá ter rancho próprio organizado, em con

dições de proporcionar rações preparadas, aos seus integrantes.

Parágrafo único - Se a organização policial militar não possuir rancho, o policial militar quando em serviço de duração continuada de 24 (vinte e quatro) horas, fará jus à diária de alimentação prevista no artigo 30 desta lei, desde que outra organização não possa fornecer alimentação por conta do Estado de Mato Grosso.

Artigo 66 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o valor estabelecido, semestralmente, pelo Governo do Estado de Mato Grosso.

Artigo 67 - Os gêneros de subsistência serão fornecidos em espécie à organização policial militar pelo Serviço de Intendência da Corporação.

Artigo 68 - O Cabo PM e o Soldado PM, quando servirem em organização policial militar e não possam ser arranchados por outras visinhas, terão direito à indenização do valor igual à importância correspondente à ração comum.

Parágrafo único - As praças referidas neste artigo que são alojadas e arranchadas em organização policial militar, quando em férias regulamentares e não forem alimentadas por conta do Estado de Mato Grosso receberão a indenização estipulada neste artigo.

Artigo 69 - É vedado o desarranhamento para pagamento de etapas em dinheiro.

Artigo 70 - A aplicação deste Capítulo será regulada pelo Governo do Estado de Mato Grosso, por proposta do Comandante Geral.

CAPÍTULO V

DO FARDAMENTO

Artigo 71 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais PM, o Cabo PM e o Soldado PM tem direito, por conta do Estado de Mato Grosso, a uniforme, roupa branca e roupa de

cama, de acordo com as tabelas de distribuição estabelecidas pela Corporação.

Artigo 72 - O policial militar ao ser declarado aspirante-a-oficial ou promovido a terceiro sargento PM, faz jus a um auxílio para aquisição de uniforme no valor de 2 (duas) vezes o sôldo de sua graduação.

Parágrafo único - Idêntico direito assiste aos nomeados oficiais PM ou sargentos PM mediante habilitação em concurso e aos nomeados Capelães Policiais Militares.

Artigo 73 - Ao oficial PM, subtenente ou sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) sôldo do novo pôsto ou graduação, para aquisição de uniforme.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial militar ao Comandante Geral.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante desconto mensal no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo pôsto ou graduação, podendo ser repetido no caso de promoção desde que liquide o saldo anterior do que tenha recebido.

Artigo 74 - O policial militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial militar ou em viagem a sarviço, receberá auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do sôldo de seu pôsto ou graduação.

Parágrafo único - Ao comandante do policial militar prejudicado, por comunicação deste, cabe providenciar sindicância, e, em solução, propor ao Comandante Geral, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuizo sofrido.

- CAPÍTULO VI
Dos Serviços Reembolsáveis

Artigo 75 - A Corporação assegurará serviços reembolsáveis para atendimento das necessidades, em gêneros alimentícios, vestuário, utensílios, serviços de lavanderia, confecção e outros que se relacionem com as necessidades domésticas do policial militar, quando fôr julgado de conveniência para seus integrantes.

TÍTULO V
Do Policial Militar na ativa em serviço
no Estrangeiro

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Artigo 76 - Considera-se em serviço no estrangeiro o policial militar em atividade fora do País, designado para desempenhar funções enquadradas em uma das missões seguintes:

I - Missão Especial :

- a) - instrutor, monitor, estagiário ou aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) - participantes de viagens de instrução;
- c) - encarregado de missões especiais;

II - Missão Transitória :

- a) - Estagiário ao aluno de estágios ou cursos no estrangeiro;
- b) - membro de delegação, comitiva ou representação de natureza policial militar, técnico-profissional ou desportiva;
- c) - encarregado de missões ocasionais.

§ 1º - A missão especial poderá importar ou não na mudança de sede do policial militar para o exterior e a missão transitória não desvincula o policial militar de sua sede no território nacional.

§ 2º - O ato oficial de designação do policial milita

tar para serviço no estrangeiro enquadrará a missão que lhe for atribuída em uma das situações deste artigo e, no caso de missão especial, dirá se importa ou não em mudança de sede.

Artigo 77 - O policial militar em missão especial no exterior, percebe os vencimentos, indenizações e demais direitos previstos nesta lei, pagos em moeda estrangeira, observadas as prescrições deste Título.

Artigo 78 - O policial militar em missão transitória no exterior continua percebendo os vencimentos, indenizações e demais direitos em moeda nacional, pela organização policial militar que pertence.

Parágrafo único - Da regra deste artigo exclui-se o pagamento das diárias de alimentação e pousada, que será feito em moeda estrangeira na forma prevista neste Título, quando couber.

Artigo 79 - Em casos especiais o policial militar poderá ser designado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, para cumprir missões especiais no exterior, sem ônus em moeda estrangeira abonando-se-lhe em moeda nacional, os vencimentos indenizações e outros direitos normais.

§ 1º - O policial militar designado para missão especial no exterior, de duração até 60 (sessenta) dias, em mudança de sede em território nacional, terá direito a uma indenização-diária, paga em moeda nacional, equivalente ao valor de um dia de soldo de seu posto ou graduação, quando as despesas com alojamento e alimentação foram asseguradas pelo Estado de Mato Grosso.

§ 2º - Para o policial militar em missão decorrentes em viagem de representação, compreendido no disposto do parágrafo anterior poderá também ser abonada uma ajuda de custo correspondente a um mês de seu posto ou graduação, paga em moeda nacional.

Artigo 80 - O policial militar no exterior, em licença para aperfeiçoar conhecimentos técnicos ou realizar estudos por conta própria perceberá mensalmente, apenas o valor de um sôlido do seu pôsto ou graduação, pago em moeda nacional no Brasil a procurador capaz.

Artigo 81 - O policial militar em missão oficial no exterior, vindo do país em objeto de serviço ou férias, continuará percebendo a sua remuneração em moeda estrangeira.

Artigo 82 - O pagamento em moeda estrangeira é devida a partir do dia em que o policial militar deixar a última localidade nacional e termina no dia em que deixar a última localidade estrangeira no regresso.

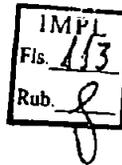
CAPÍTULO II Dos Vencimentos

Artigo 83 - O policial militar no exterior, em missão que assegure o pagamento em moeda estrangeira, percebe os vencimentos a que faz jús pelo Título II desta lei, podendo ser os mesmos acrescidos de uma indenização especial representação exterior a ser fixada, se for o caso, pelo Govêrno do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - A indenização de representação exterior tem por fim assegurar em moeda estrangeira níveis de vencimentos compatíveis com as missões e garantias a sua estabilidade em face das variações cambiais.

§ 2º - O Govêrno do Estado de Mato Grosso fixará através de Decreto, a tabela de vencimentos de policiais militares em moeda estrangeira, constituída na forma deste artigo, observando-o que prescreve o parágrafo 4º do artigo 13 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III Das Indenizações



SEÇÃO I

Das Diárias

Artigo 84- O policial militar, em missão especial, com sede no exterior, quando se afastar de sua sede, em objeto de serviço, perceberá diárias de alimentação e pousada em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela referida no artigo anterior.

Parágrafo único- Perceberá as diárias deste artigo, o policial militar no exterior, quando em missão especial, - que não acarrete mudança da sede do território nacional e quando, em missão transitória desde que não tenha alojamento e alimentação por conta do Estado de Mato Grosso e que não esteja na situação do artigo 79.

SEÇÃO II

Da Ajuda de Custo

Artigo 85- O policial militar designado para missão especial, com mudança de sede para o exterior, faz jus à ajuda de custo em conformidade com o estabelecido nos artigos 37 e 43 desta lei, paga em moeda estrangeira, nos valores fixados na tabela de que trata o artigo 80.

Parágrafo único- É facultado ao policial militar receber em moeda nacional no Brasil a metade da ajuda de custo a que tenha direito.

Artigo 86- É concedido ajuda de custo idêntica a da ida paga em moeda estrangeira ao policial militar que regressar ao país por término de missão oficial de duração superior a 6 (seis) meses.

Parágrafo único- Igual direito é assegurado ao policial militar que regressar ao país antes do prazo mencionado, de missão prevista para mais de 6 (seis) meses, por motivo alheio à sua vontade.

Artigo 87- No caso de falecimento do policial mili-

tar em missão no exterior, a ajuda de custo de regresso se transfere aos dependentes, a quem será paga ao regressarem ao país.

Parágrafo único- Permanecendo os dependentes no exterior decorridos 6(seis) meses do policial militar, extingue-se o direito de que trata este artigo.

Artigo 88- O policial militar em missão especial - sede no exterior, que receba ordem para mudar de sede no estrangeiro receberá ajuda de custo de que trata o artigo 85.

SEÇÃO III

Outras disposições

Artigo 89- São assegurados aos policiais militares em missão no exterior os direitos estabelecidos nos artigos 44 e 47 desta lei, quando aplicáveis.

Parágrafo único- O salário-família é integralmente pago em moeda estrangeira quer no mês de partida, quer no regresso do policial militar.

TÍTULO IV

Do Policial Militar na Inatividade

CAPÍTULO I

Da Remuneração

Artigo 90- O policial militar na inatividade remunerada, satisfeitas as condições estabelecidas neste Título faz jús:

- I- aos proventos;
- II- ao auxílio- invalidez;
- III- ao adicional de inatividade.

Parágrafo único- São extensivos ao policial militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicado, os

direitos constantes dos artigos 51, 63 e 75 desta lei.

CAPÍTULO II

Dos Proventos

Artigo 91- Proventos são o quantitativo em dinheiro que o policial militar percebe na inatividade constituído pelas parcelas:

I- sôldo ou cotas de sôldo;

II- gratificações incorporáveis

Artigo 92- Os proventos serão revistos sempre que - forer modificados os vencimentos do policial militar em - serviço ativo.

SEÇÃO I

Do Direito a Percepção

Artigo 93- Os proventos são devidos ao policial mi- litar na inatividade remunerada, quando deixar efetivamente o exercicio do serviço ativo em virtude de:

I- reforma;

II- dispensa de cargo, comissão ou função para que - tenha sido convocado ou designado quando já se encontrava na inatividade.

§ 1º- O policial militar de que trata este artigo- continuará a perceber seus vencimentos até a publicação de seu desligamento, no boletim de sua organização policial mi- litar, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias à data da publicação no Órgão Oficial do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do ato Oficial de reforma ou dis- pensa.

§ 2º- Suapende-se, temporariamente, o direito do policial militar à percepção dos proventos na data de sua apresentação na Adjudância Geral, quando, na forma da legis- lação em vigor reverter ao serviço ativo como convocado ou for designado para o desempenho de cargo, comissão, ou fun- ção da Polícia Militar.

? Artigo 94- Cessa o direito à percepção dos proven- tos na data:

I- de óbito;

II - V E T A D O .

SEÇÃO II

Do sôldo e das Cotas de Sôldo

Artigo 95 - O sôldo constitui a parte básica dos proventos e que faz jús o policial militar na inatividade sendo seu valor igual no estabelecido para o policial militar da ativa do mesmo pôsto ou gradação.

Parágrafo único - Para efeito de cálculo, o sôldo dividir-se-á em cotas de sôldo, correspondendo cada uma a um trigésimo do seu valor.

Artigo 96 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial militar tem direito a tanta cotas de sôldo quantos forem os anos de serviços, compatíveis para a inatividade até máximo de 30 (trinta) anos.

Parágrafo único - Para efeito de contagem dessas cotas, a fração de tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada como um ano.

Artigo 97 - O oficial PM que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade terá o cálculo de seus proventos referidos ao sôldo do pôsto imediatamente superior, de acordo com os artigos 96 e 100 deste Título, se em seu Quadro ou Corpo existir pôsto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial PM nas condições deste artigo, se ocupante do último pôsto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo na Ativa, terá o cálculo dos proventos referidos ao sôldo do seu pôsto aumentado de 20% (vinte por cento).

Artigo 98 - O Subtenente PM quando transferido para a inatividade terá o cálculo de seus proventos referidos ao sôldo de Segundo Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Artigo 99 - As demais praças PM que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço ao serem transferidos para a inatividade terão o cálculo dos seus proventos referidos ao sôlido da graduação imediatamente superior a que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III

Das Gratificações Incorporáveis

Artigo 100 - São consideradas gratificações corporáveis:

I - gratificação Adicional de Tempo Serviço;

II - gratificação de Função Policial Militar - Categoria I.

Parágrafo único - A base de cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e de outros direitos aos policiais militares na inatividade remunerada será o valor do sôlido ou das cotas de sôlido

SEÇÃO IV

Dos Incapacitados

Artigo 101 - O policial militar incapacitado terá seus proventos referidos ao sôlido integral, do posto e da graduação em que foi reformado na forma da legislação em vigor, e as gratificações incorporáveis a que fizer jus, quando reformado pelos seguintes motivos:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraídas nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;

II - Acidentes em serviço;

III - doença adquirida em tempo de paz tendo relação de causa e efeito com o serviço;

IV - por doenças, moléstias ou enfermidades, embora, sem relação de causa e efeito com o serviço de

de que torne o policial militar total e permanentemente inválido para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições do presente artigo ao policial militar que já na situação de inatividade adquira uma das doenças referidas no item IV, e não ser que fique comprovada, por junta médica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, relação de causa e efeito entre a moléstia e o exercício de suas funções, enquanto esteve no serviço ativo.

Artigo 102 - O policial militar reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do item IV, do artigo anterior receberá os proventos nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade observadas as condições estabelecidas nos artigos 96 e 100 desta lei.

Parágrafo único - O policial militar de que trata este artigo, não pode receber, como proventos quantia inferior ao sôlido do pôsto ou graduação da ativa, atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III

Do Auxílio - Invalidez

Artigo 103 - O policial militar em atividade, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do artigo 101 terá direito ao Auxílio-Invalidez no valor de 20% (vinte por cento) da base de cálculo de que trata o artigo 100, ao passar para a inatividade desde que considerando total e permanentemente inválido para qualquer trabalho e satisfaça ainda a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas pela Junta Médica da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

I - Necessitar de hospitalização permanente;

II - Necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Para continuidade do direito de recebimento do Auxílio-Invalidez, o policial militar ficará

sujeito a apresentar mensalmente declaração de que não exerce nenhuma atividade remunerada pública ou privada e, a critério da administração a submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de contrôle. No caso de oficial PM enfermo ou de praça PM, aquela declaração deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

§ 2º - O Auxílio-Invalidez será suspenso automaticamente pela autoridade competente se for verificado que o policial militar beneficiado exerce ou tenha exercido a pós recebimento do Auxílio qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se em inspeção de saúde for constatado não se encontrar nas condições citadas neste artigo.

CAPÍTULO IV

Do Adicional da Inatividade

Artigo 104 - O adicional de que trata o item III do artigo 90 é calculado sobre o respectivo provento e em função do tempo de serviço efetivamente prestado, de acordo com o artigo 19 e 20 da presente lei e nas seguintes condições:

- 1 - de 20% (vinte por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 40 (quarenta) anos;
- 2 - de 15% (quinze por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 35 (trinta e cinco) anos;
- 3 - de 10% (dez por cento), quando o tempo de efetivo serviço computado for de 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V

Das Situações Especiais

Artigo 105 - Não estão compreendidos nas disposições do artigo 96 os policiais militares amparados por legislação especial que lhes assegura, por ocasião da passagem para a inatividade, sôlido, gratificações ou vencimentos integrais do posto ou graduação a que eles fazem jus, efetivamente, na inatividade.

Artigo 106 - O policial militar que reverter ao serviço ativo se for reincluído ou reabilitado, faz jus aos vencimentos na forma estipulada nesta lei para as situações equi-

valentes, na conformidade de que for estabelecido no ato da reversão, reinclusão ou reabilitação.

Parágrafo único - Se o policial militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data da reversão, reinclusão ou reabilitação, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de conta e a recebida dos cofres públicos a título de vencimento, proventos, pensão, remuneração, salário ou vantagens dos mesmos períodos.

Artigo 107 - No caso de reversão ou reinclusão sem ressarcimento pecuniário, o policial militar indenizará os cofres públicos mediante encontro de contas das quantias que tenham sido pagas à sua família a título de pensão militar.

TÍTULO VIII

Dos Descontos em Folhas de Pagamento

CAPÍTULO I

Dos Descontos

Artigo 108 - Desconto em fôlha é o abatimento que, na forma deste Título, pode o policial militar sofrer em uma fração de vencimentos ou proventos para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas, em virtude de disposições de lei ou regulamento.

Artigo 109 - Para os efeitos de descontos em fôlha de pagamento o policial militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas "bases para desconto":

I - o sôlido do posto ou graduação, efetiva, acrescido das gratificações de tempo de serviço e de função policial militar categoria I, para o policial militar da ativa;

II - os proventos para o policial militar na inatividade remunerada.

Artigo 110 - Os descontos em fôlha são classificados em:

I - contribuições para:

a) - a pensão policial militar;

b) - a Fazenda Nacional e a do Estado

de Mato Grosso quando fixado em lei.

II - Indenizações para:

a) - a Fazenda Nacional e a do Estado de Mato Grosso decorrente de dívida;

b) - pagamento do bem imóvel público.

III - consignações para:

a) - pagamento por transações comerciais feitas através dos reembolsáveis da Polícia Militar, conforme o regulamento da Corporação;

b) - pagamento de mensalidade social, pe-
cúlio, empréstimo, seguro ou pensão, a favor de entidades con-
sideradas consignatórias, na forma assim estabelecidas na con-
formidade do artigo 119;

c) - cumprimento de sentença judicial pa-
ra manutenção da família;

d) - os serviços de assistência social da
Corporação;

e) - pagamento das indenizações previs-
tas nos artigos 49 e 50;

f) - pagamento de aluguel de casa para
residência do consignante;

g) - outros fins, do interesse da Corpo-
ração e determinados por ato do Comandante Geral.

Artigo 111 - Os descontos em folha descritos no
artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios:

os constantes dos itens I e II, le-
tra c e e do item III do artigo precedente.

II - autorizados:

os demais descontos mencionados no
item III do artigo anterior.

Parágrafo único - O Comandante Geral regulamen-
tará os descontos previstos no item II deste artigo.

CAPÍTULO II

Dos Consignantes

Artigo 112 - Podem ser consignantes todos os po-
liciais militares da ativa ou da inatividade remunerada.

CAPÍTULO III

Dos Limites

Artigo 113 - Para os descontos em fôlhas, a que se refere o Capítulo I - deste Título, são estabelecidos os seguintes limites relativos às bases para descontos definitivos no artigo 109.

- I - quando determinado por lei ou regulamento:
- quantia estipulada nesses atos;
- II - 70% (setenta por cento), para os descontos previstos na letra c e e do ítem III do artigo 100.
- III - até 30% (trinta por cento):
para os demais não enquadrados nos ítems anteriores.

Artigo 114 - Em nenhuma hipótese o consignante poderá receber em fôlha de pagamento a quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 109, mesmo nos casos de privação das gratificações.

Artigo 115 - Os descontos obrigatórios tem prioridade sobre os autorizados.

§ 1º - A importância devida à Fazenda Nacional ou a do Estado de Mato Grosso ou à Pensão Judicial, superveniente à averbações já existentes será obrigatoriamente descontada dentro dos limites estabelecidos nos artigos 113 e 114.

§ 2º - Nas reduções dos descontos autorizados que se fizerem necessários para garantir a dedução integral dos descontos referidos neste artigo, serão assegurados aos consignatários os juros de mora, as taxas legais vigentes, decorrentes da dilatação dos prazos estipulados nos respectivos contratos.

§ 3º - Verificado a hipótese do parágrafo anterior só será permitido novo desconto autorizado quando este estiver dentro dos limites fixados neste Capítulo.

Artigo 116 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e sequestro no sentido de abreviar o

prezo de indenização à Fazenda Nacional ou a do Estado de Mato Grosso.

Artigo 117 - A dívida para com a Fazenda do Estado de Mato Grosso, no caso do policial militar que é desincorporado, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelo recurso de cobrança executiva, na forma da Legislação referente à Dívida Ativa do Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO IV

Dos Consignatários

Artigo 118 - O Governo do Estado de Mato Grosso especificará as entidades que devem ser consideradas como consignatárias para efeito desta lei.

TÍTULO IX

Disposições Diversas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 119 - O valor do sôlido será fixado, para cada pôsto ou graduação, com base no sôlido do pôsto de Coronel PM, observados os índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical, anexa a esta lei.

Parágrafo único - A tabela de sôlido, resultante da aplicação do Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Artigo 120 - O valor do sôlido do pôsto de Coronel PM, para aplicação da tabela de Escalonamento Vertical, de que trata o artigo anterior é o constante da tabela do sôlido anexa a esta lei.

Artigo 121 - Qualquer que seja o mês considerado o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações, terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único- O salário-família é sempre pago integralmente.

Artigo 122- São considerados dependentes do policial militar desde que vivam às suas expensas e quando expressamente declarados na organização policial militar competente:

- I- esposa;
- II- filho menor de 21 anos ou inválido;
- III- mãe viúva, desde que não receba remuneração.

Parágrafo único- Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial militar enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados neste artigo desde que vivam sob a responsabilidade da viúva.

Artigo 123- São ainda considerados dependentes do policial militar, para fins do artigo anterior, desde que viva às suas expensas sob o mesmo teto e quando expressamente declarados na organização policial competente:

I- filha, enteado e tutelado, viúvas, desquitadas ou separadas, desde que não receba remuneração;

II- mãe solteira, madresta, viúva, sogra, viúva ou solteira, bem como separadas ou desquitadas, desde que em qualquer dessas situações não recebam remunerações;

III- avós e pais, quando inválidos;

IV- pai maior de 55 anos, desde que não receba remuneração;

V- irmãos, cunhados e sobrinhos, quando menores ou inválidos, sem outro arrimo;

VI- irmã, cunhada e sobrinha, solteiras, viúvas, separadas ou desquitadas, desde que não recebam remuneração;

VII- netos órfãos, menores ou inválidos;

VIII- pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica no mínimo há cinco anos comprovados mediante justificação judicial.

Artigo 124- Os vencimentos ou os proventos devidos ao policial militar falecido serão calculados até o dia do óbito, inclusive e pagos àqueles constantes da declaração de herdeiros habilitados.

Parágrafo único- Para fins de cálculo do valor do Auxílio Funeral para os inativos será considerado como - posto ou graduação de policial militar na inatividade e correspondente ao sôlido que servir de referência para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II

Disposições Especiais

Artigo 125- Aplicam-se ao policial militar da ativa que opera com Raio X e substância radioativas as disposições da Lei nº 1 234, de 14 de novembro de 1 950.

Artigo 126- É assegurado ao policial militar que - faz jús à gratificação prevista no artigo anterior, o pagamento definitivo dessa gratificação por cotas correspondentes aos anos de efetivo desempenho em Raio X e substância radioativa, observadas as disposições seguintes:

I- o direito à percepção de cada cota é adquirida ao fim de um ano de desempenho na função considerada;

II- o valor de cada cota é igual a 1/10 da gratificação integral correspondente ao último posto ou graduação em que o policial militar exerceu a referida atividade.

III- o policial militar reformado por moléstia contraída no exercício da referida função terá assegurado na inatividade o pagamento definitivo da gratificação de que trata este artigo, pelo seu integral valor, dispensadas ou tras considerações.

Artigo 127- Ao policial militar poderá ser concedida indenização de representação, de acôrdo com regulamento a ser baixado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, para atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social pelo cargo ou função que exercer, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-Lei nº

667, de 02 de julho de 1969.

CAPÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 128- O policial militar que já tenha completado os quinquênios de que trata o artigo 20, faz jús, a contar da data da vigência desta lei à gratificação de tempo de serviço correspondente aos anos efetivamente cumpridos, ser direito à retroatividade.

Artigo 129- O policial militar que já se encontrar na inatividade remunerada na data da vigência desta Lei, é devida à gratificação a que se refere o artigo 22, sem direito entretanto, à percepção de atrasados, desde que tenha realizado com aproveitamento, quando em atividade, um dos cursos previstos.

Artigo 130- Os policiais militares que estiverem percebendo gratificações não previstas nesta lei, resultantes de sentenças judiciais, deverão optar pela situação de finida nesta lei ou a anterior, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta lei.

Artigo 131- Em qualquer hipótese, o policial militar que em virtude da aplicação desta lei, venha a fazer jús mensalmente, a um total de vencimentos ou proventos inferior ao que vinha recebendo, terá direito a um complemento igual ao valor da diferença encontrada.

Parágrafo único- O complemento de que trata este artigo decrescerá progressivamente, até a sua completa extinção em face dos futuros reajustamentos de sôlido, promoções ou novas condições alcançadas.

Artigo 132- Estende-se aos inativos de igual categoria, o reajuste concedido aos elementos da ativa, observando-se os dispositivos do item XIV do artigo 121 da Constituição Estadual.

Artigo 133- O Governo do Estado de Mato Grosso baixará as Normas de Equivalência de Cursos prescritos no Artigo 22 deste Código, que vigorarão até serem regulamentados.

Artigo 134- A Tabela de Sôldos a Oficiais e Praças de que trata o artigo 120 e anexa a presente lei, entrará assim em vigor:

I- 50% (cincoenta por cento) do aumento nela con signado, em relação aos sôldos atuais, de 1º de julho até 30 de setembro do corrente ano;

II- 100% (cem por cento) a partir de 1º de outubro.

Artigo 135- As despesas decorrentes da aplicação - da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Segurança Pública, suplementada se ne cessário.

Artigo 136- Ficam expressamente revogados os arti gos nºs, 36, 37, 39, 40, 41 e 80 da Lei nº 1 538, de 4 de setembro de 1 961; a parte atinente aos policiais milita res da Lei nº 1 756, de 9 de novembro de 1 962; a Lei nº 2 627, de 7 de julho de 1 966, bem como todos os dispositi vos e cláusulas contidos em seu artigo 10º; e todos os de mais dispositivos que tratem ou contrariem matéria regula da pela presente lei, ressalvando-se direitos adquiridos.

Artigo 137- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 21 de junho de 1 972, 151º da Independência e 84º da República.

[Handwritten signatures and stamps]
Aloisio de Almeida
E. W. Batista
V. A. ...
H. R. ...
Gen. G. ...
M. J. ...
J. ...

TABELA DE SÓLDOSOFICIAIS E PRAÇAS

(Artigo 120 do CVPM)

POSTO E GRADUAÇÃO	SÓLDO
CORONEL	1.200,00
TENENTE CORONEL	1.104,00
MAJOR	1.020,00
CAPITÃO	924,00
1º TENENTE	828,00
2º TENENTE	723,00
ASPIRANTE A OFICIAL	696,00
ALUNO A OFICIAL	240,00
SUBTENENTE	576,00
1º SARGENTO	480,00
2º SARGENTO	420,00
3º SARGENTO	364,00
CABO	280,00
SOLDADO 1ª CLASSE	220,00
SOLDADO 2ª CLASSE	180,00

TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

(Art. 119 do CVPM)

POSTO OU GRADUAÇÃO	ÍNDICE
CORONEL	100
TENENTE CORONEL	92
MAJOR	85
CAPITÃO	77
1º TENENTE	69
2º TENENTE	60
ASPIRANTE A OFICIAL	58
ALUNO A OFICIAL	20
SUBTENENTE	48
1º SARGENTO	40
2º SARGENTO	35
3º SARGENTO	30
CABO	23
SOLDADO 1ª CLASSE	18
SOLDADO 2ª CLASSE	15

Registrada as fls. 74v., 75, 75v., 76, 76v., 77, 77v., 78, 78v., 79, 79v., 80, 80v., 81, 81v., 82, 82v., 83, 83v., 84, 84v., 85, 85v., 86, 86v., 87, 87v., 88, 88v., 89, 89v., 90, 90v., 91, 91v., 92, 92v., 93, 93v., 94, 94v., 95, 95v. do livro com petição.